

POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E VALORIZAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

Vinicius da Silva

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

viniciusdsp@hotmail.com

Luiz Fernando Antqueviezc

lfantqueviezc@gmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Cristchie Fhayanne Bechert

cbechetscs@gmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Marciana Bender

estagiaria.marciabender@gmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Resumo

O estudo analisa a evolução histórica de discriminação da mulher, apresentando relatos sobre sua atuação e mobilização nos espaços sociais, demonstrando que a luta feminina empreendeu grandes esforços no sentido de sua pretensa libertação rumo à cidadania efetiva. O estudo apresenta figuras que demonstram a participação feminina nas Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, resultando em estudo analítico da bibliografia pertinente, configurando pesquisa qualitativa à luz do método dedutivo.

Palavras-chave: mulher; cidadania; políticas públicas.

INTRODUÇÃO

A luta que as mulheres empreendem no sentido de sua valorização e não discriminação é evidente, culminando em resultados e conquistas de direitos, antes negados.

No caso brasileiro, a legislação acompanhou a marcha evolutiva das mulheres pelas reivindicações do Movimento Feminista, conferindo-lhes importantes direitos. Do mesmo modo, a “legislação infraconstitucional também se foi modificando, favoravelmente às mulheres” (MONTEIRO, 2008, p.7). Exemplo disso é o avanço legislativo representado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu para conferir uma proteção especial às mulheres vítimas de violência doméstica, favoravelmente às mulheres, garantido maior efetivação quanto à proteção da mulher contra as práticas patriarcais seculares enraizadas nas relações sociais e nas diversas institucionalidades do Estado. Tais práticas devem ser combatidas nos espaços sociais de maneira permanente, ainda que a História tenha registrado períodos em que as mulheres eram violentadas brutalmente e que, ainda, aconteçam situações de repúdio à mulher. Aos poucos, a construção de espaços cidadãos, permitiram a participação das mulheres, com maior visibilidade e presença políticas. (Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, 2013, p. 10).

Nessa linha, importa questionar como na sociedade brasileira democrática e sob a vigência do ordenamento jurídico constitucional de 1988, as mulheres têm se reconhecido como sujeitos de direito em relação às políticas públicas, não sem, antes, revolver-se o passado, ainda que de forma rápida, para evidenciar o tratamento dispensado à mulher desde a Inquisição até hoje. A pesquisa é qualitativa desenvolvida à luz do método dedutivo, reforçados pela pesquisa bibliográfica. A primeira fase do estudo mostra a violência contra as mulheres desde os primórdios.

Tratamento conferido as mulheres ao longo das constituições

Observa-se que, no início da formação do Estado brasileiro, a primeira Carta Constitucional de 1824, a Constituição do Império, não foi emanada de um poder constituinte e, sim, de um Conselho de Estado, em contexto marcado por conflitos entre os conservadores e os liberais radicais, que culminou com a dissolução da Assembleia Constituinte por decreto imperial, em 12 de novembro de 1823, nomeando-se um Conselho de Estado (SANTOS, 2009, p. 13). Com relação às mulheres, a Constituição de 1824 fez apenas comentários sobre a sucessão, ao explicar que as

mulheres estavam inseridas, apenas, quanto à sucessão imperial, considerando-se que, naquele momento histórico, seriam considerados cidadãos apenas os homens que tivessem 25 anos ou mais e todos os que tivessem renda de 100 mil réis. As mulheres e os escravos não eram considerados cidadãos, sendo excluídos, politicamente (SANTOS, 2009, p. 13).

O art. 179, XII da Constituição Política do Império do Brasil versa que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Nesse norte, o comentário de Biceglia (2002, p.61), explicando que a Constituição de 1824 foi a primeira carta a dispor sobre do princípio da igualdade, limitando-se, porém, a afirmar de forma genérica a igualdade de todos perante a lei, não se referindo, especificamente, à mulher.

No ano de 1848, aconteceu a primeira convenção feminista, em *Sêneca Falls*, nos Estados Unidos da América, denominada a Convenção dos Direitos da Mulher, “na qual a congressista *Elizabeth Candy Stanton* enumerou, com clareza, os direitos humanos das mulheres, negados pelo sistema patriarcal”, alegando que esse sistema “nunca lhe permitiu exercer seu direito inalienável ao voto; ele a tornou, se casada, civilmente, morta; ele lhe tirou todo direito à propriedade, até mesmo ao salário que ganha”. Ainda mais, o sistema patriarcal fez com que o homem, fosse, para todos os fins, o senhor absoluto da mulher, redigindo, de tal modo, as leis de divórcio, pela qual “[...] ele monopolizou todo o trabalho lucrativo [...]”, negando às mulheres o direito de obter educação plena, criando-se “falso sentimento público por meio da outorga, ao mundo, de códigos morais diferentes para os homens e para as mulheres” (SANTOS, 2006, p. 114).

Assim, apenas em 1879, o governo brasileiro possibilitou às mulheres cursarem o ensino de terceiro grau, mas as que buscaram este caminho estavam sujeitas ao preconceito social por seu comportamento contra a natureza feminina. Já na Constituição de 1891, primeira constituição da República Brasileira, decretada e promulgada pelo Congresso Constituinte, tendo como base a Constituição dos Estados Unidos da América e que vigorou durante toda a República Velha ou Primeira República, o sufrágio universal masculino era estendido a todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos de idade. O voto continuaria a descoberto ou não secreto, porém “os candidatos a voto seriam escolhidos por homens maiores de 21 anos, à exceção de analfabetos, mendigos, soldados, mulheres e religiosos sujeitos ao voto de obediência. “Não havia exclusão expressa à mulher do voto, porque não havia a ideia da mulher como um indivíduo dotado de direitos” (SANTOS (2009, p.4 e 5).

Nessa direção, leciona Augusto Buonicore que o voto feminino foi um dos temas tratados pelos deputados que elaboraram a primeira constituição da República, no Brasil, em 1891. O autor

alerta que o texto final não deixou clara a situação política da mulher na sociedade brasileira, já que não proibia explicitamente o voto feminino, garantindo-o de maneira cristalina, o que denotava ambiguidade na redação, permitindo interpretações variadas. O resultado foi que as mulheres tiveram recusado o seu direito ao voto por várias décadas (BUONICORE, 1999). Neste período, importantes mudanças estruturais ocorreram, dentre elas, o fato de as províncias serem denominadas de estados da federação, com suas próprias Constituições, organizadas conforme a Constituição da República, bem como o desmembramento da Igreja Católica do Estado Brasileiro, deixando de ser religião oficial do país e consagrando a liberdade de associação e de reunião, além de não ter a expressa proibição da mulher ao voto. O art. 72. (...),§, da Constituição de 1891 rege que “todos são iguais perante a lei”, não admitindo a República privilégios de nascimento, desconhecendo, também, foros de nobreza e extinguindo as ordens honoríficas existentes, bem como todas as suas prerrogativas e regalias, títulos nobiliárquicos e de conselho. Estava, a partir de então, disposto o princípio da igualdade, “reconhecido de forma genérica, não havendo qualquer mudança relevante em matéria de evolução aos direitos inerentes à mulher” (BICEGLIA, 2002, p. 62).

Com mudanças econômicas ocorrendo no Brasil, com o direcionamento da agricultura para a industrialização, com as transformações do capitalismo industrial, o comércio e as fábricas absorveram, gradativamente, mais mulheres para o labor no setor. Em 1927, ocorreu grande mudança, com o advento de um dispositivo na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, concedendo o direito de voto à mulher. É importante alertar que o dispositivo da carta potiguar autorizou a mulher a votar e ser votada e que, no nível federal, apenas em 1932 foi decretado o direito de sufrágio para as mulheres (SANTOS, 2009, p.15).

Na Constituição de 1946, o art. 113, I refere que “todos são iguais perante a Lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.” Aqui, pode-se verificar que, pela primeira vez, o legislador cuidou da mulher de forma expressa, o que representou grande mudança e uma conquista, já que as mulheres ganharam o direito de participar, pela primeira vez, de uma constituinte. Na constituinte de 1934, “dois anos após autorização no nível federal, aconteceu a eleição da primeira deputada do Brasil, Carlota Pereira de Queirós” (SANTOS, 2009, p.7). A Carta de 1947 foi a primeira a proteger o trabalho da mulher, proibindo a diferença de salários por motivo de sexo.

Assim, a conquista do direito ao voto, mesmo que somente para mulheres que exercessem função pública, está no art. 109, da Constituição de 1934, dispondo que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.” Já o direito à maternidade consta do art. 138, da Constituição 1934 que rege: “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) c) amparar a maternidade e a infância.”

O direito à aposentadoria aparece no art. 170, § 3º da Constituição brasileira de 1934: “Salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente, os funcionários que atingirem 68 anos de idade.” Já a Constituição de 1937 denotou retrocesso no princípio da igualdade, uma vez que, o art. 122, § 1º, rege que “todos são iguais perante a lei”. Embora tenha consagrado o princípio da igualdade, o fez de forma genérica, eliminando o dispositivo da Constituição de 1934, que vedava a diferença em razão do sexo. “Todo esse retrocesso se deu pelo momento de mudança vivido pelo país, instalando-se o Estado Novo, regime ditatorial da Era Vargas” (BICEGLIA, 2002, p.66). O referido retrocesso também é consubstanciado no art. 137, da CRFB/1937, que dispõe:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:(...) k) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16, e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto.(...)

Assim, pode-se observar que foi mantida a proteção do trabalho da mulher, proibindo os trabalhos em lugares insalubres, bem como, assegurando à gestante período de descanso, conforme lição de Biceglia (2002.p.66). Já a Constituição da República de 1946, conhecida como a Constituição da República Populista, representou a volta do regime democrático de governo suprimido pela Era Vargas, com a abertura política, em 1945 e a criação dos partidos. “O cidadão brasileiro, passou a ter, novamente, o poder político, fruto do amadurecimento constitucional e do equilíbrio político” (SANTOS, 2009, p.10).

No sentido da proteção do trabalho da mulher, a Constituição da República de 1946 trouxe grande inovação ao dispor sobre previdência em favor da maternidade, na qual deveriam contribuir a União, o empregador e os empregados (Art. 157, da CRFB/1946). Aliás, as Constituições de 1934 e a de 1946 proibiam a diferença de salário por motivo de sexo, se os indivíduos exercessem a mesma função. Assim como as anteriores, esta também vedava o trabalho da mulher em condições insalubres, assegurava à gestante o descanso pré e pós parto, sem prejuízo das remunerações e do emprego, bem como assistência médica e hospitalar (BICEGLIA, 2002, p.68).

Na Constituição Federal de 1946, os direitos políticos da mulher, ou seja, o direito ao voto e a ser votada para exercer a participação política consta do art. 131: “São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”. Sempre é bom lembrar que, desde o Império, a mulher não exercia o direito ao voto, e muito menos, poderia ser votada, passando a exercer esse direito, somente em 1934, o mesmo acontecendo no período de 1937, em que o país passava por mudanças ditatoriais que não conferiam este direito às mulheres. A partir de 1946, todas as Constituições, passaram a assegurar esse direito a homens e mulheres, garantindo a pessoas de ambos os sexos o direito à participação política (BICEGLIA, 2002, p. 69). Na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 poucas foram as modificações no que tange aos direitos femininos. Continuou-se a assegurar o princípio de igualdade entre os homens, o direito de proteção ao trabalho feminino, à nacionalidade, voto e maternidade (BICEGLIA, 2002, p. 69).

É importante salientar que a Constituição Federal de 1967 sofreu nova redação por Emenda Constitucional de 1969, decretada pelos ministros militares no exercício da Presidência da República. É, então, considerada como uma nova Constituição de caráter outorgado por alguns especialistas como Emenda à Constituição de 1967. Através do Ato Institucional atribuiu-se a função de poder constituinte originário, afastou a oposição e legalizou a ditadura, que perdurou de 1964 a 1985. Ressalte-se que, durante a ditadura militar, as mulheres organizaram-se, independentemente de partidos políticos, idade e classe social, para formar uma militância contra o regime.

A maioria era composta por mulheres que viram os maridos serem torturados e assassinados pelo governo militar. Esse movimento, independente de partidos políticos e outras ideologias, foi muito apreciado pela sociedade, dando espaço à simpatia de vários grupos políticos. Saliente-se, ainda, a luta em prol da modificação dos dispositivos do Código Civil de 1916, que relegavam as mulheres a condições de inferioridade. O resultado dessa demanda foi o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, no qual a mulher (casada) passou a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo considerada colaboradora do marido nos encargos da família (FAUSTO; DEVOTO, 2014).

Avanços da Carta Cidadã

A Constituição de 1988 foi promulgada em plena redemocratização nacional, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro o primado da isonomia entre homens e mulheres, como é possível denotar do disposto no art. 5º do referido documento:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) (BRASIL, 1988).

Antecedendo a carta constitucional, em 1985, a luta das mulheres pela criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, bem como sua integração à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), contando com representantes da sociedade civil e do governo, foi possível a ampliação do controle social sobre as políticas públicas para as mulheres, apoiando a SPM na articulação entre instituições da administração pública federal e a sociedade civil. Os conselhos voltados para defesa dos direitos das mulheres são também existentes nos níveis distrital, municipais e estaduais, como estratégias fundamentais para a real implantação das políticas para a mulher, considerando que há diferentes atribuições entre esses entes federados. O movimento de mulheres, como parte de sua ação em prol das políticas para as mulheres, tem mostrado que este é um caminho a seguir. Nos anos 2000, como parte da institucionalização dos processos participativos, intensificou-se a criação de conselhos e secretarias de defesa dos direitos das mulheres e foram organizadas conferências municipais, distrital e estaduais que culminam nas grandes Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM, 2013, p. 101-102).

O objetivo principal das Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres era;

Promover a igualdade no mundo do trabalho e a autonomia econômica das mulheres urbanas, do campo e da floresta, considerando as desigualdades entre mulheres e homens, as desigualdades de classe, raça e etnia, desenvolvendo ações específicas que contribuam para a eliminação da desigual divisão sexual do trabalho, com ênfase nas políticas de erradicação da pobreza e na valorização da participação das mulheres no desenvolvimento do país.

Bolzan (2015, p.40) refere que a partir disso foram incluídas novas estratégias na gestão das conferências e do movimento de mulheres no Brasil, tais como a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, o desenvolvimento sustentável no meio rural, na cidade e na floresta, com garantia de justiça ambiental, inclusão social, soberania e segurança alimentar. Do mesmo modo, o direito à terra, à moradia digna e à infraestrutura social nos meios rural e urbano, considerando as comunidades tradicionais. Houve olhar especial direcionado à cultura, comunicação e mídia não discriminatórias, assim como o enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia e enfrentamento das desigualdades geracionais, que atingem as mulheres, com especial atenção às jovens e idosas.

Em julho de 2004, fomentada pela SPM, realizou-se a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (1ª CNPM), com 1.787 delegadas que debateram as suas agendas e elaboraram o I

Plano Nacional de Políticas para a Mulher (PNPM). O processo como um todo envolveu mais de 120 mil mulheres em todas as regiões do país. Em agosto de 2007, ocorreu a 2ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2ª CNPM), com a participação de 200 mil mulheres, das quais 2.800 constituíram a delegação na etapa nacional, que sistematizou um conjunto de propostas e demandas ao Estado brasileiro. A partir das resoluções da 2ª CNPM, foi elaborado o II PNPM. A 3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (3ª CNPM) ocorreu em dezembro de 2011, com 200 mil participantes em todo o país e 2.125 delegadas na etapa nacional. Como resultado, temos o PNPM 2013-2015, com ainda maior inserção das temáticas de gênero em diversas frentes do governo. (PNPM, 2013, p. 9.)

CONCLUSÃO

Os movimentos feministas de luta por direitos das mulheres consubstanciam políticas de incentivo à participação da mulher nos mais diversos espaços públicos ou privados.

Para o enfrentamento da questão é preciso que se reconheça que as diferenças de gênero existem e estão arraigadas na sociedade e na mentalidade de homens e mulheres e que é necessário que se faça algo para modificar essa conjuntura, uma vez que as políticas públicas são instrumentos de atuação do Estado, visando à melhoria das condições de vida dos cidadãos, devendo estar pautadas para minimizar as tensões sociais e promover a igualdade. O Estado deve intervir para regular os problemas sociais, garantindo aos cidadãos os direitos conferidos pela ordem jurídica vigente, sob pena de gerar a total ineficácia desses direitos. As políticas públicas que visem à inclusão social devem ser utilizadas como estratégia do Estado, criando possibilidades, a fim de que se obtenha na sociedade brasileira a efetiva cidadania. São diversos os grupos minoritários que podem ser por elas beneficiados, inclusive as mulheres, e são diversas as formas e os critérios de utilização desse mecanismo de inclusão social, para a desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, como são as mulheres.

Neste sentido, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, no Brasil, coroado como política pública representa esforço no sentido da não discriminação em relação às mulheres brasileiras, em sua busca incessante por equidade e igualdade, ressaltando as especificidades raciais, étnicas, geracionais, regionais e de orientação sexual. Do mesmo modo, evidencia a

importância que cada um desses temas têm na configuração das políticas públicas para as mulheres, de modo a torná-las igualmente beneficiárias dos avanços a serem conquistados pela luta coletiva das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. *Secretaria de Políticas para as Mulheres.*

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p. Acesso em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf> Disponível em :10 de abril 2016.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988 /con1988_04.02.2010/con1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_04.02.2010/con1988.pdf)>. Acesso em: 20 julho de 2015.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, (25 de março de 1824)* Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>> Acesso em: 20 julho de 2015 .

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, (24 de fevereiro de 1891)*

Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 20 julho de. 2015 .

_____. *Constituição Dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)* Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10> Acesso em:20 julho de 2015 .

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).*

Disponível

em:<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 julho2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (de 18 de setembro de 1946).

Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137604/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira*. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>> Acesso em: 19 junho . 2015.

BOLZAN, Liana De Menezes. Onde estão as mulheres? A homogeneização da atenção à saúde da mulher que faz uso de drogas (2015). Acesso em:

<<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7196/1/000467579-Texto%2BCompleto-0.pdf>> Disponível em :10 de abril 2016.

FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada*. Trad.: Sergio Molina. São Paulo: Editora 34, 2004.

MONTEIRO, Christiane Schorr. *As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento* (2008). Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/downloadteste/arqs/cp098527.pdf>> Acesso em: 2 de fevereiro de 2016.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?* Florianópolis: OAB/SC, 2009, p. 114.

SANTOS, Tânia Maria dos. *A mulher nas constituições brasileiras* (2009). Disponível em:

<[http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher %20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf)>- Acesso em: 19 julho 2015.

